



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES

PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2017 – SEMSA/PMC.

PARECER

I. RELATÓRIO

Vieram a essa Procuradoria, enviados pela CPL, o Recurso Administrativo formulado pela empresa A.M.F Pinheiro Comercial – EPP, contra decisão lavrada na ata de reunião da licitação realizada no dia 04/09/2017, as contrarrazões da empresa W. Seabra de Lima – EPP, bem como referida ata e a decisão do eminente pregoeiro.

Em suas razões, a Recorrente alega que a Recorrida deixou de apresentar os seguintes documentos: I) estatuto ou contrato social; II) fotocópia autenticada de identificadora social; III) declaração de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação; IV) FIC devidamente atualizada, nos termos da legislação vigente e edital; V) declaração de estar ou não enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte e VI) carta de adimplência emitida pela Prefeitura Municipal de Chaves.

Aduz que além da ausência dos referidos documentos, a empresa não apresentou marca dos produtos ofertados, assim como deixou de apresentar seus preços por extenso.

Protesta, ainda, por ter sido considerada proposta da Recorrida, mesmo que mais de 100% superior a referência prevista em edital.

Por fim, requereu o provimento do Recurso para declarar a W. Seabra de Lima – EPP inabilitada e consequentemente declarar vencedora a Recorrente.

Em contrarrazões, a Recorrida arguiu que a Recorrente sequer deveria ter participado do certame, pois o fez com a intenção de fraudá-lo, haja vista que não está habilitada junto a Secretaria de Estado da Fazenda do Pará, conforme documentação anexa.

Ademais, estaria em débito com a Secretaria da Fazenda, a luz da certidão igualmente anexa, além de seu Recurso ter sido assinado com data anterior a da própria abertura do Pregão.

Menciona ter ido a suposta sede da Recorrente em Santo Antônio do Tauá/PA, onde teria encontrada apenas uma residência, tendo o proprietário informado que lá nunca funcionou qualquer empresa.

A respeito das alegações da Recorrente, afirma que: I) apresentou todos os documentos exigidos pelo edital; II) que o contrato social encontrava-se dentro do envelope destinado a fase de habilitação; III) que a ausência

5/10



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES

de autenticação na fotocópia do documento de identidade não ocorreu, uma vez que seu representante legal apresentou cópia simples e original, possibilitando que o pregoeiro pudesse fazer a autenticação; IV) que a ausência da marca dos produtos ofertados na proposta foi suprida com diligência, como previsto no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93; V) que a ausência dos preços por extenso é mera irregularidade e não causou qualquer prejuízo; VI) que a aceitação da proposta 100% maior do que a referência do edital é possível nos termos do art.4º, IX, da Lei nº 10.520/02; VII) que a Recorrida é empresa de pequeno porte e goza dos benefícios do art.43,§1º, da LC nº 123/06, além de a ausência de FIC datada no prazo estabelecido ter sido suprimida por diligência (art.43§3º, Lei nº 8666/93).

Por fim, pediu o indeferimento do recurso, para manter a decisão e prosseguir com as fases de adjudicação e homologação.

É o relatório, passo a opinar.

MÉRITO

DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO PESSOAL

Inicialmente, cumpre destacar que a ausência de contrato social se verificou na fase credenciamento, onde o licitante sequer é obrigado a se fazer presente, podendo enviar os envelopes de proposta e habilitação via postal. A consequência para o não credenciamento é a impossibilidade de participar da fase de lances verbais do certame, ficando a participação da empresa restrita a propostas constantes nos envelopes, conforme entendimento do TCU.

3.19. evitar, nos editais de licitação, a exigência de apresentação das propostas através de representante legal, impedindo o seu encaminhamento por via postal, por se tratar de prática vedada pelo art 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (Decisão nº 653/96, Plenário, Rel. Min. Iram Saraiva. DOU de 04/11/1996 pag. 22.684)

“O edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos via postal; exigência de balanços patrimoniais do próprio exercício da licitação; exigência de comprovação da capacidade de comercialização no exterior e de certificado profissional, em caso de profissão não regulamentada.” (Acórdão nº 1.522/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

Ademais, conforme consta em ata, o contrato social da Recorrida encontrava-se no envelope destinado a fase de habilitação, portanto foi apresentado, tendo a atuação do eminente pregoeiro em deixar que o documento fosse retirado amoldado-se aos limites da aplicação do princípio da razoabilidade.

No que tange a ausência de autenticação em documento pessoal, não merece prosperar a alegação da Recorrente, uma vez que foi apresentada cópia simples do documento de identificação, acompanhada de seu original, tendo o pregoeiro atestado sua veracidade.

*Silva*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES

DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PREÇO POR EXTENSO

Importante mencionar que a alegação da Recorrente de que o edital prevê a apresentação do valor total do lote e da proposta de preços em algarismo e por extenso é verdadeira. Ocorre que tal requerimento, ainda que legal, não caracteriza motivo para a inabilitação do licitante, uma vez que se assim ocorresse, estaríamos diante de formalismo exacerbado. Pois, a apresentação dos preços apenas em algarismos não comprometeu o entendimento da proposta e não trouxe nulidade ao processo, já que não representou qualquer prejuízo.

Motivo pelo qual não merece prosperar este ponto do recurso.

DO PREÇO SUPERIOR A REFERÊNCIA FEITA NO EDITAL

No que tange tal alegação, merece total atenção o texto do art. 4º e de seus incisos, da Lei nº 10.520/02, onde encontram-se dispostas as regras a serem obedecidas na fase externa do pregão. Transcreve-se na parte que importa:

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VIII – no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX – não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

O caso ora analisado enquadra-se na hipótese prevista no inciso IX supratranscrito, haja vista só terem comparecido para participar do processo licitatório a Recorrente e a Recorrida, não havendo 3 (três) ofertas com preços de até 10% de diferença entre elas, o que atrai a capacidade da Recorrida em participar da fase de lances verbais, independentemente dos preços oferecidos inicialmente.

Dessa feita, não merece prosperar a alegação de que a Recorrida não deveria participar da fase de lances por ter apresentado proposta inicial muito superior à referência do edital.

Sulino





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES

DA APRESENTAÇÃO DA FICHA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE VENCIDA

Inicialmente, cumpre ressaltar que a respeito da apresentação da Ficha de Inscrição no Cadastro de Contribuinte do Estado do Pará, o edital prevê, em seu item 8.2.2, b, ser documento necessário para comprovar a Regularidade Fiscal do licitante.

Constata-se que o referido documento foi apresentado com data de 27/09/2016 e não de até 90 (noventa) dias antes da abertura do envelope nº 2, conforme requerido no edital.

Fazendo-se valer do disposto no art. 43, §3º, o eminente pregoeiro diligenciou no site da SEFA e confirmou a regularidade do cadastro da Recorrida, imprimindo nova certidão.

A conduta do agente público, segundo parte da doutrina, é legal, sendo, inclusive, prevista no Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o Pregão Eletrônico. Vejamos:

Art. 25.

(...)

§ 4º Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova.

Entendimento esse que peço vênias para discordar e explico o por quê.

O princípio da legalidade é indispensável para a regularidade do processo licitatório, o que significa que a lei deve ser fielmente cumprida, obedecendo ao procedimento estabelecido.

Cumpre esclarecer, que o supramencionado Decreto regulamenta apenas o Pregão em sua forma eletrônica, não sendo utilizado para determinar as regras do Pregão Presencial, que tem regulamentação no Decreto nº 3.555 de 08 de agosto de 2000.

Ressalta-se que o Decreto nº 3555/00 sofreu importantes alterações pelo Decreto nº 7.174/2010, porém permaneceu silente a respeito da possibilidade da impressão de nova certidão, expressa no art. 25, §4º, do Dec. Nº 5.450/05, que a época já existia, demonstrando que apesar de possível na forma eletrônica, não há intenção de que seja aproveitada para a modalidade presencial.

Vale lembrar, ainda, da existência do princípio da vinculação ao edital, que, em palavras menos técnicas e muito utilizadas, significa que o edital é lei para licitação, devendo ser obedecido tanto pela Administração, como pelos licitantes.

Nesse sentido, os Tribunais Brasil a fora vêm decidindo:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO -  
DESCCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM DESACORDO COM O INSTRUMENTO  
CONVOCATÓRIO - SENTENÇA MANTIDA - REMESSA DESPROVIDA. "A vinculação

*Handwritten signature*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES

ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2007.046751-7, de São Lourenço do Oeste, rel. Des. Cid Goulart, j. 11-08-2009).

Caso o edital expressamente determinasse, seria possível diligência para juntar nova FIC. Porém, além de assim não fazer, o instrumento convocatório determinou a penalidade de inabilitação para aqueles cujos documentos apresentados não estivessem "datados dos últimos 90 (noventa) dias até a data da abertura do envelope nº 2...".

No nosso entendimento, as regras aplicáveis ao procedimento licitatório devem ser definidas diretamente pelo legislador, não podendo o administrador público alterá-las livremente.

Assim sendo, considerando que a ausência de permissivo legal para a impressão da nova FIC pelo pregoeiro, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que determinou, no caso ora analisado, a inabilitação do licitante que apresentasse FIC com mais de 90 (noventa) dias entre a data do documento e a abertura dos envelopes, e a possibilidade de a Recorrente não estar habilitada. Afim de evitar eventual prejuízo a administração, opino pela anulação total da licitação, uma vez que presente irregularidade que compromete sua validade.

É o parecer.

Chaves, 28 de setembro de 2017.

*Túlio T. A. de Oliva*

**Túlio. T. A de Oliva**  
Procurador Geral do município de Chaves  
OAB/PA nº 21.421